

## OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SEUS CONCEITOS E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Alice Carolina Fernandes Moss<sup>1</sup>  
Hamilton Gomes de Santana Neto<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda um tema essencial para a compreensão dos princípios que regem a Administração Pública no Brasil. Tais princípios possuem valor normativo constitucional, sendo estes representados, principalmente, no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, como os princípios da legalidade, efetividade, moralidade, publicidade e impessoalidade. Por outro lado, outros são expressos em outras normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, como o princípio da razoabilidade e do interesse público, os quais possuem uma alta relevância para o entendimento quanto à função da Administração Pública e são inseridos em diversos contextos da lei. O artigo busca mostrar os conceitos de referidos princípios e como estes são observados no ordenamento jurídico, utilizando argumentos doutrinários para estabelecer um conteúdo explicativo e informativo.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Constituição Federal. Princípios. Conceito.

**ABSTRACT:** This article addresses an essential topic for understanding the principles that govern Public Administration in Brazil. Such principles have constitutional normative value, which are represented in the *caput* of article 37 of the Federal Constitution of 1988, as the principles of legality, effectiveness, morality, publicity, and impersonality. On the other hand, others are expressed in other constitutional and/or infraconstitutional norms, such as the principle of reasonableness and public interest, which are highly relevant for understanding the function of Public Administration and are inserted in different contexts of the law. The article seeks to show the concepts of these principles and how they are observed in the legal system, using doctrinal arguments to establish an explanatory and informative content.

**Keywords:** Public Administration. Federal Constitution. Principles. Concept.

<sup>1</sup>Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

<sup>2</sup> Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas UFAM. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM. Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior de Advocacia do Amazonas – ESA-OAB/AM. Assessor Jurídico de Desembargador do TJAM.

## INTRODUÇÃO

Os princípios são necessários para um discernimento mais amplo sobre o Direito e seu cumprimento, uma vez que são considerados a base para a fundamentação deste e, sendo assim, conferem um caráter legítimo às leis, sendo estas regidas por tais. De acordo com Miguel Reale, princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, Miguel, 1986. p 60).<sup>3</sup>

Assim, observa-se o evidente caráter imperativo que os princípios possuem e, sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia e razoabilidade os regentes da Administração Pública direta e indireta, como expresso no artigo 37 da Constituição Federal e, quanto ao último citado, no artigo 5º inciso LXXVIII e em demais normas, trazem consigo uma garantia da sua devida aplicabilidade no ordenamento jurídico, atendendo aos anseios da população, cujos interesses devem ser prevalectidos, de acordo com a ordem político-social em que o Brasil se insere, isto é, o Estado Social, e com a “supremacia do interesse público”, um ideal que surgiu com a ascensão desse tipo de gerência que eleva o interesse público à máxima priorização no trabalho administrativo. Cademartori, de forma muito coesiva, aduz que:

Os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, desempenham um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais (...). Em outros termos, pode-se dizer que estes se traduzem juridicamente, desde a base do ordenamento jurídico, em princípios, nele explicitados ou não, tidos como verdadeiros instrumentos de implementação e proteção de tais valores historicamente consagrados na maioria dos sistemas normativos ocidentais” (CADEMARTORI, 2006, p. 80)<sup>4</sup>.

Vale ressaltar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que, nos termos do seu artigo 2º, *caput*, dispõe que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

<sup>3</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1986.

<sup>4</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Discricionariedade administrativa no Estado Constitucional de Direito**. 6ª Edição. Curitiba: Juruá, 2006.

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (BRASIL, 1999)<sup>5</sup>. Verifica-se que, de acordo com a Lei federal citada, a Administração Pública não é regida somente pelos princípios estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição, todavia, grande parte dos princípios ressaltados na Lei se difundem nos princípios constitucionais de administração, os quais serão retratados em conformidade com a matéria abordada, ou seja, Direito Constitucional. Ao longo do artigo, será possível a percepção de que os princípios se complementam e estabelecem um autocontrole, assim estabelecendo a ordem necessária para organização da Administração Pública.

De acordo com José Cretella Junior<sup>6</sup> (1986, v. 97:7, apud DI PIETRO, 2009, p. 94)<sup>7</sup> “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido são os alicerces da ciência”. Para mais, o bem-estar social deve ser zelado pela Administração Pública, buscando sempre o benefício da sociedade, atendendo aos seus anseios e necessidades e, conseqüentemente, garantindo a prioridade das propensões públicas.

E dando ênfase aos princípios da Administração Pública, Meirelles<sup>8</sup> afirma:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público*. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999” (MEIRELLES, Hely Lopes. 2000, p. 81)

Nota-se a relevância de tais princípios para a ordem pública e dessa forma, o conhecimento acerca destes aludidos no decurso do artigo faz-se necessário e significativo de forma geral, atentando para sua execução obrigatória, cujo descumprimento será configurado como inconstitucional e/ou ilegal (dependendo da situação), com outras palavras, desrespeitando a moralidade administrativa. Além disso, os princípios são uma garantia da devida execução dos direitos da população, sendo assim, são de utilidade integral.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm) > Acesso em: 07/12/2020.

<sup>6</sup> CRETELLA, Júnior, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

## 1.O INTERESSE PÚBLICO

Apesar de não estar incluso nos princípios constitucionais da Administração Pública, tal princípio faz-se presente na essência dos demais princípios constitucionais da Administração, os quais serão abordados, o que o torna muito significativo e deve ser ressaltado. Também chamado de princípio da finalidade, este é expresso na Lei nº 9.784<sup>9</sup>, Meirelles conceitua:

Com o nome de interesse público, a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, correspondendo ao ‘atendimento a fins de interesse gerais vedados a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei’” (MEIRELLES, 2000, p. 5)<sup>10</sup>

Diante do citado, pode-se deferir que o princípio citado corresponde àquele que encarrega a Administração de cumprir com os interesses gerais da sociedade, criando meios e instrumentos capazes de corresponder às expectativas da sociedade de uma organização administrativa eficaz e moral, que preza pelo cumprimento dos interesses públicos, conferindo a chamada “supremacia do interesse público” presente nos ideais do Direito Público moderno.

O Estado Social ou Estado Constitucional de Direito, através das suas diversas evoluções, proporcionou tais condições ao governo e os seus representantes, portanto, nota-se a relevância desse princípio para a administração, uma vez que esta ópera em função desse princípio, o que lhe confere um caráter impulsionador da administração, observando a sua peculiaridade geral e, além disso, pode-se constatar que esse princípio encontra-se difuso dentre os outros com valores constitucionalizados, os quais serão citados ao longo deste artigo. Por tantos motivos, faz-se considerável fazer observações acerca deste para melhor dissertação sobre os princípios constitucionais da Administração Pública.

## 2.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um dos princípios mais relevantes para o Direito Constitucional e vai além da Administração Pública, que é para a qual será remetido nesse tópico. É esse princípio que dá identidade ao Direito, uma vez que esse é o que

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm) > Acesso em: 07/12/2020.

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

rege a lei. Um claro exemplo do referido princípio é o artigo 5º inciso II da Constituição Federal de 1988, o qual versa: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>11</sup>, o que remete ao conceito de autonomia da vontade. Em contrapartida, no tocante à Administração Pública, a legalidade possui uma aplicação adversa, apesar da sua substância continuar imutável. Sendo assim, Mello afirma:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 1994, p. 48)<sup>12</sup>

Observa-se, à luz do princípio da legalidade, a subordinação da Administração Pública e os seus representantes à lei, o que, conseqüentemente, encarrega-os de cumprir somente o que os compete, no caso, efetivar o interesse público, mas atentando para a ação com ética perante as suas demais obrigações. Caso contrário, configurará em desvio de função por parte do administrador público.

À vista disso, verifica-se a segurança jurídica que esse princípio garante à sociedade, uma vez que a administração está subordinada à lei e, sendo esta descumprida, será inconstitucional e, por sua vez, imoral e/ou ilegal (fazendo-se necessário analisar a situação), podendo, então, ser interferida legalmente. A lei, ao mesmo tempo, em que define os direitos individuais, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (DI PIETRO, 2016, p. 95)<sup>13</sup>. Ainda sobre isso, Mendes aborda um quesito o qual compara a Administração Pública com a privada e, assim, afirma a subordinação da primeira com a lei, dado que, no Direito Administrativo, a tradição doutrinária permitiu dizer que, enquanto no âmbito privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que está autorizado pela lei, ideia que condensa, pelo menos em termos, o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição (MENDES e BRANCO,

<sup>11</sup>BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 07/12/2020.

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.

2018, p. 1366)<sup>14</sup>. Sendo assim, constata-se a alta relevância desse princípio para o correto funcionamento da administração.

### 3. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Expresso no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal<sup>15</sup>, onde consta que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção de qualquer natureza, o princípio da impessoalidade atinge diversos âmbitos jurídicos. No que diz respeito ao expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição, entende-se o comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício das suas atribuições (GILMAR e BRANCO, 2018, p. 1383)<sup>16</sup>.

A conduta dos atos administrativos deve ser impessoal, isto é, deve ser imparcial, sem qualquer privilégio, distinção e interesse. Com efeito, sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa (MELLO, 2009, p. 83)<sup>17</sup>. Deve-se atentar para a preservação da imagem do administrador quando este estiver exercendo a sua obrigação quanto à Administração Pública, visando a não proporção de qualquer benefício em prol deste, e a proibição do estabelecimento de privilégios a terceiros por parte do administrador público, obedecendo à normativa de tratamento igualitário a toda a população, como prescrição constitucional. Vale ressaltar também que é a partir do princípio da impessoalidade que se institui o concurso público, observando a proposta de justa seleção para preenchimento dos cargos oferecidos. Quanto ao citado, Tavares comenta:

De todas as atividades desempenhadas pelo Estado talvez seja a administrativa aquela que mais está sujeita aos desvios. O administrador enfrenta o desafio de não transformar sua função pública em uma conquista profissional da qual possa se beneficiar pessoalmente. De outra parte, a imposição de que o administrador trabalhe com soluções concretas que afetam um grande número de indivíduos faz com que sua pessoa acabe

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09/12/2020.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

aparecendo muito mais do que a pessoa do legislador ou mesmo dos magistrados” (TAVARES, André Ramos, 2012, p. 1340)<sup>18</sup>

O autor faz uma observação acerca da exposição do administrador público e suas funções como tal, a qual é evitada, porém, muito difícil de ser mantida, devido ao seu trabalho, o qual envolve relações com a própria população, o que muitas vezes acaba sendo um pretexto para desvio de função. Além disso, em qualquer profissão, é visada o crescimento pessoal, já no caso do administrador, este não pode estabelecer o seu cargo público como um benefício ou conquista pessoal, tendo em vista a impessoalidade estabelecida para sua função pública.

Por outro lado, Hely Meirelles relaciona a impessoalidade com o princípio da finalidade, argumentando que o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, Hely Lopes, 2013, p. 45)<sup>19</sup>.

Dessa forma, compreende-se que o representante público, exercendo devidamente as suas finalidades obrigatórias com o seu cargo, respeitará o interesse público, não agindo com finalidade à sua própria promoção ou de terceiros. Comparando com o direito privado, tal atitude não ocorre, claramente, uma vez que são considerados no contrato os interesses das partes, estas observando sempre o benefício próprio.

#### 4. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

De modo geral, muitos autores relacionam o princípio da moralidade com os da legalidade e finalidade. Uma vez que o administrador público deve agir sempre com conduta ética, como estabelecido no princípio da legalidade, observando que a finalidade da sua conduta visa o bem-estar social, isto é, o interesse público, dessa forma, o representante público agirá de acordo com uma conduta moral, estabelecida constitucionalmente. Por outro lado, é complexo associar a moralidade ao ordenamento jurídico, uma vez que o seu conceito é muito amplo e exige muito referencial teórico para concluir a sua definição. Mello explica:

---

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>19</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

De acordo com ele (o princípio da moralidade), a Administração e os seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé (...)" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 2009, p. 119)<sup>20</sup>

É certo que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima (MEIRELLES, 2000, p. 84)<sup>21</sup>. Por outro lado, caso haja desvio na obrigação do administrador público, não configurará ato ilícito, como explicitado, apenas uma ilegitimidade. Por conseguinte, fica clara a reduzida relevância que o princípio da moralidade tem, uma vez que, desobedecido, o ato cometido de maneira será considerado uma imoralidade, cabendo a ilicitude à legalidade, dependendo da situação.

Todavia, a moralidade ainda possui importância para a devida realização dos deveres da administração pública, como aborda Gilmar Mendes e Paulo Branco: “o Estado (...) tem-se que, em sua atuação, deve ser capaz de distinguir o justo do injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, além do legal do ilegal”<sup>22</sup>. Ao citar o Estado, os autores, referiram-se à Administração Pública e os seus representantes, dessa forma, exige-se que o administrador público tenha consciência ética dos seus atos. Assim, para uma boa administração, é essencial a manutenção da moralidade nos atos dos administradores.

## 5.PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está relacionado à transparência do Estado e os seus representantes e ao direito dos cidadãos de serem informados quanto aos atos administrativos. A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna dos seus agentes

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>21</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

(MEIRELLES, 2000, p.89). Destarte, Mendes e Branco<sup>23</sup> aludem 2 perspectivas desse princípio:

(1) Na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88);

(2) Na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Percebe-se que o valor desse princípio vai além do citado no âmbito da administração pública, já que o direito à informação configura um direito fundamental. Tal evento também é remetido ao fato de que a Administração Pública é um meio de garantia de direitos fundamentais, o que dá um caráter ainda mais relevante ao exercício desta.

Sendo assim, verifica-se que o direito à informação, relacionado ao princípio da publicidade, é garantido pelo *habeas data* nos termos constitucionais, de acordo com o inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal. O *habeas data* tem, pois, uma finalidade restrita; em outras hipóteses, o direito à informação pode ser assegurado pelas vias ordinárias ou por mandado de segurança, já que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV) (DI PIETRO, 2016, p. 105)<sup>24</sup>.

A publicidade, teoricamente, é um princípio que beneficia tanto a administração quanto ao público. Jamais pode ser usada para promoção pessoal, essa deve obedecer aos conceitos de fiscalização e transparência, como forma de controle da organização administrativa. Tendo em vista os fatos citados, o Estado deve promover meios de executar tal tarefa, criando dispositivos publicitários, principalmente, no tocante à utilização de recursos públicos para manutenção da ordem administrativa. Diante disso, o Diário Oficial, o qual funciona em âmbito federal, estadual e municipal, serve para comunicar atos administrativos realizados pelo governo. Por outro lado, este não garante totalmente a transparência necessária e requisitada, e não fornece todas as informações completas quanto à execução dos deveres governamentais.

---

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.

Sendo assim, a criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas (MENDES e BRANCO, 2018, p. 1389)<sup>25</sup>. Estes fornecem, além de informação acerca de certos atos administrativos, prestação de contas públicas, o que, muitas vezes, é o assunto que mais desperta interesse na população e, de qualquer modo, oferece mais esclarecimentos.

## 6.PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência difunde-se no princípio da boa administração, elucidado por muitos autores estrangeiros e aclamado em diversas legislações. Em vista disso, a Administração Pública deve prezar pelo atendimento aos anseios da sociedade, respeitando e obedecendo aos interesses públicos e buscando sempre atingir, ao máximo, resultados satisfatórios em suas obrigações. Este apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível das suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e relativamente ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (DI PIETRO, 2016, p. 114)<sup>26</sup>.

Esse princípio garante à sociedade a devida realização dos propósitos da Administração Pública, o que, com outras palavras, significa resultados positivos ao trabalho do administrador. Para isso, este deve efetivar o interesse público, priorizando os direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança, qualidade de vida, entre outros. Para Meirelles, o Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e dos seus membros (MEIRELLES, 2000, p. 90)<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>26</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

Tal princípio possui um liame entre o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade e a finalidade. No tocante à razoabilidade, pode-se dizer que o administrador, ao executar a discricionariedade de acordo com os limites impostos sobre essa, ou seja, de forma moral, confere um caráter eficaz à sua obrigação, portanto, cumprindo com o princípio. Já sobre à finalidade, o representante, ao executar devidamente os seus fins, entende-se que, automaticamente, será eficaz na suas tarefas como administrador.

Dessa forma, tal princípio gera uma garantia aos cidadãos quanto à qualidade do trabalho do administrador público, o qual deve seguir às demandas sociais com a eficiência que a Administração Pública requer constitucionalmente.

## 7.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE

Esse princípio localiza-se fora do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, entretanto, tal fato não reduz o seu poder normativo e a sua relevância para a boa condução da Administração Pública. Quanto ao seu valor constitucional, pode ser observado no artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição<sup>28</sup>, o qual ressalva que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável** duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse caso, a razoabilidade referida surge no sentido de bom-senso e consciência ética nas decisões tomadas pela Administração. Maria Sylvia Zanella<sup>29</sup> explica que trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo poder Judiciário (2001 p. 174-208, apud DI PIETRO, 2016, p. III)<sup>30</sup>.

Dessa forma, presume-se que as ações dos administradores públicos sejam tomadas com discricionariedade, tendo esta limites. E estes estabelecem que os atos administrativos devem ser realizados de acordo com a razoabilidade que os princípios os propõem e com compatibilidade, adequação e proporcionalidade à decorrência dos fatos. Tal proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 12/12/2020.

<sup>29</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>30</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.

medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto (DI PIETRO, 2016, p. 112)<sup>31</sup>. Sendo assim, o princípio da razoabilidade também pode ser chamado de princípio da proporcionalidade. É importante ressaltar a importância da finalidade para execução da razoabilidade, já que, sem uma finalidade corretamente definida, não há como haver proporcionalidade e coesão no ato do administrador. Portanto, fica clara a relevância do princípio da finalidade, em outras palavras, o interesse público, para o princípio da razoabilidade.

Associa-se muito a razoabilidade ou proporcionalidade com o método de interpretação às normativas da Administração Pública, uma vez que se exige o bom-senso para os atos administrativos, levando em consideração sempre o interesse público, ou melhor, a garantia dos direitos fundamentais. Por outro lado, tal princípio é muito utilizado quando há colisão entre valores constitucionalizados. Coelho<sup>32</sup> argumenta:

[...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico” (Coelho, 2017, p. 109, apud LENZA, 2019, p. 263)<sup>33</sup>

Nota-se a linha tênue entre o método da interpretação e o princípio da razoabilidade, visto que esse busca manter a harmonia quando há divergência entre preceitos constitucionais e, para isso, necessita-se uma interpretação coerente por parte do administrador perante a situação.

## CONCLUSÃO

André Ramos Tavares<sup>34</sup> argumenta que há um sentido funcional para designar a própria atividade (função) exercida pelos entes governamentais. É o sentido que se depende do mesmo dispositivo constitucional quando submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e demais. Perante o exposto, nota-se a importância do conjunto de tais princípios constitucionais para a devida condução da Administração Pública, sendo estes os que dão sentido à

<sup>31</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.

<sup>32</sup> COELHO, Inocência Mártires. **Interpretação Constitucional**. 4ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2017.

<sup>33</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2019.

<sup>34</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

organização desta. Celso Antônio Bandeira de Mello faz uma ilustre observação quanto aos valores de tais princípios:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (MELLO, 2000, p. 747)<sup>35</sup>

Aos princípios constitucionais da Administração Pública, são conferidos tais valores normativos, o que faz os atos administrativos terem legitimidade e, dessa forma, garantirem o seu compromisso com a sociedade e os seus anseios, com a sua devida formalização administrativa. Tais princípios também dizem respeito à figura do administrador público, o qual deve manter a integridade da sua figura, agindo conforme os preceitos morais que o seu cargo exige e visando sempre a devida execução dos interesses públicos, estabelecendo o seu compromisso com a sociedade e respeitando os princípios impostos.

É certo também que a Administração Pública funciona como meio de garantir e preservar os direitos fundamentais dos indivíduos, uma vez que é através dos seus processos e instrumentos de organização que são exercidas as políticas públicas com objetivo de garantir e executar os direitos de cada cidadão. Portanto, fica claro o compromisso direto que essa tem com a sociedade. Vale ressaltar ainda o alto valor que o interesse público determina sob os princípios constitucionais da Administração Pública, o que o torna, de certa forma, impulsionador dos demais princípios.

À vista disso, observa-se que um princípio interliga-se ao outro de diversas formas, sempre mantendo a sua essência e devida aplicabilidade no contexto em que se insere, no caso, administrativo. Há um autocontrole entre os princípios, de forma que um garanta a devida execução do outro e o seu valor perante a atividade seja prevalecido e respeitado. Todos esses meios de domínio e organização contribuem para o devido funcionamento da Administração Pública, essencial à sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1986.

---

<sup>35</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Discricionariedade administrativa no Estado Constitucional de Direito**. 6ª Edição. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm) >

CRETELLA, Júnior, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.

COLEHO, Inocência Mártires. **Interpretação Constitucional**. 4ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2019.